TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.769/07

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Denúncia. Conhecimento. Improcedência quanto ao pagamento de diárias em duplicidade ao Prefeito e a sua comitiva. Recomendações. Comunicação ao denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO APL – TC – 0447 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de denúncia encaminhada pelo Ex-Vereador desta Capital, Severino do Ramo de Paiva (Professor Paiva), contra o então prefeito de João Pessoa-PB, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca de possíveis irregularidades no pagamento de adiantamentos e diárias utilizadas pelo Alcaide e sua comitiva, durante viagem à Áustria para recebimento de prêmio da Organização das Nações Unidas (ONU), inclusive quanto ao pagamento de diárias eventuais a um não-funcionário da administração municipal; e

CONSIDERANDO que as partes interessadas foram notificadas para conhecimento dos fatos (fls. 16/22), tendo os senhores Palmari Holanda de Lucena e Ricardo Vieira Coutinho, através de procuradores legalmente habilitados, apresentado documentos às fls. 24/56 e fls. 57/117, respectivamente (Docs. TC nºs.19.317/07 e 19.369/07).

CONSIDERANDO que Órgão de Instrução após o correspondente exame, concluiu, no relatório de fls. 119/122, que a denúncia era parcialmente procedente, em vista da ocorrência das seguintes falhas:

- concessão irregular de diárias para o acompanhante da comitiva, senhor Palmari Holanda de Lucena;
- despesa irregular utilizada na prestação de contas do adiantamento do senhor Elzário Pereira da Silva Júnior;
- ausência de comprovação das despesas do montante remanescente dos adiantamentos do senhor Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R$ 19.522,90;

CONSIDERANDO que notificado, o ex-prefeito compareceu aos autos através da Procuradoria Geral do Município, Doc. TC nº 04208/09, fls. 127/219.

CONSIDERANDO que em sede de análise de defesa, a Auditoria, ratificou os termos da sua manifestação anterior (fls. 220/223), mantendo as máculas apontadas no seu relatório inicial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, conforme Parecer nº 1.286/2009, fls. 224/228, subscrito pelo procurador André Carlo Torres Pontes, discorreu acerca da matéria concluindo que as falhas ventiladas nos autos não são capazes de atrair juízo de reprovação dos gastos, salvo no que diz respeito à despesa com pagamento de conta telefônica, acaso subsistir indevidamente comprovada, opinando pelo (a):

1. **conhecimento e improcedência** da denúncia ora analisada, quanto à duplicidade de pagamento ao Prefeito da capital e ao grupo que o acompanhou em viagem ao exterior;
2. **assinação** de prazo à autoridade responsável, Sr. Elzário Pereira da Silva Júnior, para que comprove, por meio de documentação hábil, a despesa efetuada para pagamento de conta telefônica, sob pena de devolução aos cofres públicos;
3. **recomendação** ao Prefeito do Município de João Pessoa para que edite norma com vistas a corrigir os aspectos ventilados nos presentes autos, acaso ainda não tenha feito.

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA**, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade;
2. **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a denúncia ora analisada, quanto à duplicidade de pagamento ao Prefeito da capital e ao grupo que o acompanhou em viagem ao exterior;
3. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito do Município de João Pessoa para que edite norma com vistas a corrigir os aspectos ventilados nos presentes autos, contendo previsão de parâmetros para concessão de diárias, inclusive internacionais, acaso ainda não tenha feito, sob pena de glosa dos pagamentos realizados a este título e outras cominações legais;

4 **REMETER CÓPIA** do *decisum* ao denunciante e aos denunciados.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em exercício.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de maio 2010.

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em exercício